



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 15471.001974/2007-16  
**Recurso n°** 166.061 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.077  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** FULVIO DE SIQUEIRA FERRI  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Na declaração de ajuste anual, para fins de cálculo do imposto, é admitida a dedução do imposto comprovadamente retido na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FULVIO DE SIQUEIRA FERRI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 810,63.

A autuação decorre de alteração de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.104,59 para R\$ 1.787,93, tendo sido considerado o valor efetivamente recolhido pela fonte pagadora Importec Importadora de Ferramentas Técnicas Ltda., CNPJ 33.269.432/0001-51, uma vez que o interessado consta como sócio da referida empresa.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva. Alegou que já não era mais sócio da empresa desde 1996.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento, pois, nos arquivos informatizados da Secretaria da Receita Federal o interessado continuava figurando como sócio da empresa. E mais, o documento apresentado pelo contribuinte foi um instrumento particular, válido entre as partes. Assim, consideradas as disposições contidas no inciso III, artigo 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e as determinações da Instrução Normativa SRF (IN SRF) nº 28, de 2 de março de 1984, considerou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2004*

***IMPOSTO RETIDO NA FONTE.***

*Mantida a glosa da compensação de imposto retido por ausência de comprovação do efetivo recolhimento do imposto sendo incabível o sócio pleiteá-lo em sua declaração de ajuste anual."*

### RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2008 (fls. 36-v), o contribuinte apresentou, em 25/03/2008, o Recurso de fls. 38, instruído com os documentos de fls. 39 a 50, argumentando, em síntese, que sua participação no capital social da empresa era a mais baixa entre os sócios, apenas 0,32%. De fato não tinha voz de comando na empresa "não apitava nada como sócio, tanto que quando adquiri cotas de um colega (funcionário) ele foi

*mandado embora, antes da venda, SEM JUSTA CAUSA.*” O instrumento particular de compra e venda de ações datado de 1996 tem reconhecimento das respectivas assinaturas em cartório, portanto tem fé pública. Em janeiro de 2007, depois de muita insistência para ter seu nome retirado do quadro social da empresa na Junta Comercial RJ, teve êxito. Por todo o exposto, pede a restituição a que faz jus e, invocando o Estatuto do Idoso, solicita prioridade no julgamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 51, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado apresentou Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, pleiteando compensação de imposto de renda retido pela fonte pagadora Importec Importadora de Ferramentas Técnicas Ltda., CNPJ 33.269.432/0001-51, empresa na qual tinha participação como sócio. A autoridade lançadora aceitou compensação limitada ao valor comprovadamente recolhido.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte aduz que de fato já não participava do quadro societário desde 1996. No entanto, o documento apresentado não foi considerado hábil à comprovação do alegado, por ser um instrumento particular, válido entre as partes.

No recurso, o contribuinte invoca o reconhecimento de firmas para demonstrar a validade do documento. Esse reconhecimento, entretanto, não o socorre, eis que só se verificou em 15/12/2006, mais de dez anos após a data em que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda teria sido assinado (14/11/1996), e em data posterior à data de ocorrência do fato gerador aqui analisado.

Não obstante tais considerações, importante trazer à colação os dispositivos legais que fundamentam a decisão recorrida.

Quanto à responsabilidade tributária, dispõe o CTN:

*"Art.135- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Por sua vez, a IN SRF nº 28, de 1984, estabelecia:

*"1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.*

*2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades." (Grifos acrescidos)*

Vê-se, portanto, que a responsabilidade em questão é de pessoas que tenham poder de gerência na pessoa jurídica da qual participam do quadro societário. O que, do exame dos documentos que constam dos autos, não seria o caso do interessado no ano-calendário 2003.

Justifica-se: consta dos autos as seguintes alterações contratuais perante a Junta Comercial RJ: décima e décima segunda. A décima alteração (fls. 39 a 42) ocorreu em 25/04/1995 e foi levada a registro em 11/05/1995 (fls. 42-v). Ali, na cláusula quarta, os sócios designados para compor a diretoria são Vagner Nhoqui, Salvatore Antonino Galfo e Gerhard Peter Lazarus. A décima primeira alteração não foi juntada, mas pela data de atualização do quadro societário perante a SRF, fls. 29, teria ocorrido em 2005, posteriormente ao exercício em análise. Por fim, a décima segunda alteração contratual comprova que o interessado saiu do quadro societário da referida empresa em 2007 e os diretores, os administradores da empresa, designados são Vagner Nhoqui e Salvatore Antonino Galfo (cláusulas décima quarta e décima sexta).

Quer dizer, o interessado, perante o direito, não exercia a gerência e administração da empresa de que fazia parte do quadro societário no ano-calendário 2003, portanto, a ele não se aplicam as normas contidas na legislação anteriormente transcrita.

Quanto ao direito de compensar o imposto retido, vale lembrar que essa matéria foi analisada no Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.

*“Sujeição passiva tributária em geral*

*2. Dispõe o art. 121 do CTN:*

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”*

*3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.*

*4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.*

*5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.*

6. *A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).*

7. *No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.*

(...)

*Imposto retido como antecipação*

11. *Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

(...)

*Imposto retido e não recolhido*

17. *Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido."*

Os dispositivos mostram que o fato de a pessoa jurídica não ter efetuado o recolhimento do imposto de renda na fonte, não é razão suficiente para a glosa efetuada.

O citado ato normativo esclarece que "no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual".

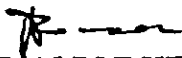
Ou seja, no caso de retenção do imposto por antecipação do devido na declaração, a obrigação do contribuinte, pessoa física, é tão-somente oferecer esse rendimento à tributação na sua declaração de ajuste anual.

Foi o que o contribuinte fez. Se o interessado trouxe aos autos o Comprovante de Rendimentos de fls. 06, demonstrando que sofreu retenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos oferecidos à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, surge seu direito de compensar o imposto retido, nos termos do item 17 do citado Parecer Normativo.

Apenas se questionada a idoneidade do documento apresentado, relativo à fonte pagadora, o que não foi feito pela autoridade lançadora e nem pela autoridade julgadora de primeira instância, ter-se-iam argumentos para negar o direito do contribuinte, pessoa física, à compensação antes referida.

Ante ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, restabelecendo compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.316,66.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE